

Acórdão: 14.044/00/3^a
Impugnação: 50.008
Impugnante: Transportes VT Ltda.
PTA/AI: 02.000116600-62
Advogado: César Monteiro Boya/outro
Origem: AF/ II/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência quanto ao itinerário – Transporte desacompanhado de documento fiscal hábil – Mercadorias desacompanhadas de Ordem de Coleta de Cargas ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, motivo insuficiente para considerar a nota fiscal inidônea face ao disposto no art. 182 c/c o art. 204 do RICMS/91. Itinerário compatível com o endereço do transportador. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover o transporte de mercadorias, discriminadas no TADO, desacompanhadas de documento fiscal hábil, bem como desacompanhadas de Ordem de Coleta de Cargas ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas que justificasse o trânsito até Cataguases/MG.

Mediante fiscalização do trânsito de mercadorias, as Notas Fiscais de n.ºs 000240-M1 e 0723-M1, apresentadas no momento da autuação, foram desclassificadas, por não corresponderem à operação realizada; havia divergência quanto ao itinerário (saída do Rio de Janeiro c/ destino a São Paulo, entretanto dirigia-se para Cataguases/MG).

A Autuada apresenta Fatos Novos, na tentativa de ilidir o feito fiscal, entretanto foram indeferidos, conforme comunicado de fl. 29 dos autos, consequentemente foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 35/37 dos autos, aos seguintes argumentos:

- os agentes fiscais não levaram em consideração que se tratava de pequena parcela de mercadoria e que estas não estavam desacompanhadas de documento fiscal. Estavam sendo remetidas ao Depósito Central da empresa transportadora - Transportes VT Ltda, para, daí, seguir à São Paulo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a única falha que pode ser atribuída é o fato de, nas Notas Fiscais, não constar a “menção de despacho”, o que não enseja o transporte desacoberto;

- da defesa apresentada junto ao Chefe da Administração Fazendária/ Além Paraíba nada foi levado em consideração e o indeferimento da mesma foi embasado em documento pré impresso, não havendo embasamento legal, portanto fere dispositivo do Código de Processo Civil, precisamente em seu artigo 458, inciso II, bem como dispositivo constitucional, ou seja, artigo 93, inciso IX;

- cita o artigo 108, da CLTA/MG;

- as multas impostas estão em desacordo com o que preceitua o CTN, especificamente quanto ao disposto em seu artigo 112, incisos I, II e IV;

- deve o Fisco interpretar os fatos e aplicar as penalidades de maneira mais favorável ao acusado, entretanto foi aplicada, conforme o TADO, a penalidade em seu grau máximo, além de multas não incidentes, o ICMS como se devido fosse, Multa de Revalidação e Multa Isolada, que somadas praticamente ultrapassam o valor das mercadorias transportadas;

- o arbitramento da base de cálculo foi feito de forma irregular e excessiva;

- cita os artigos 5º e 6º, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 55/56 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a fiscalização agiu com base em evidências concretas, reais;

- o veículo transportador dirigia-se à cidade de Cataguases/ Minas Gerais; as Notas Fiscais apresentadas aos agentes fiscais registravam, como remetente, contribuinte do Rio de Janeiro e, como destinatário, contribuinte de São Paulo;

- o próprio Autuado, em sua peça impugnatória, assume o fato de que pratica e praticou por diversas vezes a infração à Legislação Tributária e, para reforçar nossa afirmativa, citamos o PTA de n.º 01.000116598-20, que apresenta a mesma autuação e se encontra no CC/MG para julgamento.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 58, o qual é parcialmente cumprido pela Autuada (fls.62/63). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 64) e ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de promover o transporte de mercadorias, discriminadas no TADO, desacompanhadas de documento fiscal hábil, bem como desacompanhadas de Ordem de Coleta de Cargas ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Mediante fiscalização do trânsito de mercadorias, as Notas Fiscais de n.ºs 000240-M1 e 0723-M1, apresentadas no momento da autuação, foram desclassificadas, por não corresponderem à operação realizada; havia divergência quanto ao itinerário (saída do Rio de Janeiro com destino a São Paulo, entretanto dirigia-se para Cataguases/ MG).

Preliminarmente, quanto a alegação da defesa de invalidade do indeferimento dos Fatos Novos, por meio de documento pré impresso, não havendo embasamento legal, tem-se por improcedente. Trata-se de um comunicado, consequente da análise dos documentos e das alegações de defesa apresentadas, bem como da manifestação fiscal de fl. 28 dos autos. Ressalte-se que tal formalidade destina-se meramente a cientificar a Autuada do prosseguimento do feito fiscal. Ademais, em nada prejudica a Impugnante, tendo em vista que toda a matéria será, a seguir abordada por esta Câmara.

Quanto ao mérito, tem-se que o sujeito passivo, transportadora inscrita no Estado de Minas Gerais - com Depósito Central em Cataguases - coletou mercadorias de contribuinte no Estado do Rio de Janeiro destinadas a contribuinte no Estado de São Paulo, trazendo essas mercadorias para o depósito da transportadora em Cataguases, a fim de formar um carregamento que complete a carga para ser remetida para São Paulo.

Em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela 3ª câmara, fls. 58, a Autuada anexa os CTRCs de fls. 62/63.

No caso sob análise, a empresa transportadora de Minas Gerais só poderia emitir os CTRCs para as mercadorias coletadas no Estado do Rio de Janeiro sem o destaque do ICMS e com a finalidade de prorrogar o prazo de validade das notas fiscais.

A falta de emissão dos CTRCs ou das Ordens de Coletas de Cargas não é motivo para ensejar a desclassificação das notas fiscais objeto da autuação fiscal.

Também, está demonstrado que a transportadora tem estabelecimento em Cataguases/MG e os argumentos de que iria formar um carregamento que completasse uma carga são pertinentes.

A desclassificação da nota fiscal da forma como foi feita não encontra amparo na legislação tributária e ofende a Constituição Federal, art. 5º, inciso XV.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitou-se a alegação da defesa de invalidade do indeferimento dos Fatos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novos. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que a julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Participaram do julgamento além da Conselheira citada, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 28/03/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/ Relator**

CC/MG